

## SEGREGAÇÃO SOCIAL E RACIAL NA (RE)PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO: DESAFIOS DE UMA CIDADE EDUCADORA

*SOCIAL AND RACIAL SEGREGATION IN THE (RE)PRODUCTION OF BRAZILIAN URBAN SPACE:  
CHALLENGES OF AN EDUCATING CITY*

*SEGREGACIÓN SOCIAL Y RACIAL EN LA (RE)PRODUCCIÓN DEL ESPACIO URBANO BRASILEÑO:  
DESAFÍOS DE UNA CIUDAD EDUCADORA*

### IVAN PENTEADO DOURADO

Doutor em Educação pela PPGEDU/UPF.

<https://orcid.org/0000-0002-4529-831X>

[ivan.dourado@udesc.br](mailto:ivan.dourado@udesc.br)

### DANIELA DOS SANTOS

Doutoranda em Educação pelo PPGEDU/UPF

<https://orcid.org/0000-0001-9931-6352>

[danielasantos@upf.br](mailto:danielasantos@upf.br)

### MARCIO TASCHE TO DA SILVA

Doutor em Educação pela UFRGS

<https://orcid.org/0000-0002-2113-3828>

[tascheto@ufn.edu.br](mailto:tascheto@ufn.edu.br)

### TELMO MARCON

Doutor em História Social pela PUC/SP;

<https://orcid.org/0000-0002-9110-3210>;

[telmomarcon@gmail.com](mailto:telmomarcon@gmail.com).

### RESUMO

O artigo de natureza bibliográfica e documental analisa a cidade numa dupla perspectiva: como espaço onde ocorre a produção e a reprodução de segregações socioeconômicas e raciais, mas, também como possibilidade da efetivação de direitos e de cidadania. A tensão entre direito à cidade e exclusão na e da própria cidade ganha diferentes contornos, mesmo que com intensidades diferentes. As cidades que se definem como educadoras estão desafiadas a aprofundar como ocorrem as práticas de segregação socioeconômica, cultural, política e racial em diferentes espaços, bem como, incrementar práticas que assegurem a cidadania. Dentro desse espectro, o artigo inicia com uma problematização geral, aprofunda os conceitos de racismo estrutural e multidimensional, confrontando-os com o direito à cidade no âmbito do debate sobre cidades educadoras e conclui apontando desafios para a garantia do direito à cidade e de como ela pode tornar-se efetivamente educadora.

**Palavras-chave:** Racismo Estrutural; Racismo Multidimensional; Cidade educadora; Direito à cidade

### Abstract

The bibliographic and documentary article aims to analyze the city from a double perspective: as a space where the production and reproduction of socioeconomic and racial segregations occurs, but also as a possibility for the realization of rights and citizenship. The tension between the right to the city and exclusion in and from the city itself takes on different contours, but it is a reality in many cities, even if with different intensities. Cities that define themselves as educators are challenged to delve deeper into how socioeconomic, cultural, political and racial segregation practices occur in different spaces, as well as to

increase practices that ensure citizenship. Within this spectrum, the article begins with a general problematization, delves into the concepts of structural and multidimensional racism, confronting them with the right to the city within the scope of the debate on educating cities and concludes by pointing out some challenges for guaranteeing the right to the city and how she can effectively become an educator.

**Keywords:** Structural Racism; Multidimensional Racism; Educating city; Right to the city

## RESUMEN

El artículo bibliográfico y documental pretende analizar la ciudad desde una doble perspectiva: como espacio donde ocurre la producción y reproducción de segregaciones socioeconómicas y raciales, pero también como posibilidad para la realización de derechos y ciudadanía. La tensión entre el derecho a la ciudad y la exclusión dentro y fuera de la ciudad misma adopta contornos diferentes, pero es una realidad en muchas ciudades, aunque con diferentes intensidades. Las ciudades que se definen como educadoras tienen el desafío de profundizar en cómo se dan las prácticas de segregación socioeconómica, cultural, política y racial en diferentes espacios, así como de incrementar las prácticas que aseguren la ciudadanía. Dentro de este espectro, el artículo comienza con una problematización general, profundiza en los conceptos de racismo estructural y multidimensional, confrontándolos con el derecho a la ciudad en el ámbito del debate sobre ciudades educadoras y concluye señalando algunos desafíos para garantizar el derecho a la ciudad y cómo puede convertirse efectivamente en educadora.

**Palabras-clave:** Racismo estructural; Racismo multidimensional; Ciudad educadora; Derecho a la ciudad

## CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

É que em 1948, quando começaram a demolir as casas térreas para construir os edifícios, nós, os pobres que residíamos nas habitações coletivas, fomos despejados e ficamos debaixo das pontes. É por isso que eu denomino que a favela é o quarto de despejo de uma cidade. Nós, os pobres, somos os trastes velhos.  
(JESUS, 1961, p. 17)

Um olhar superficial sobre a cidade pode dar a impressão dela nos ser muito acessível. É muito comum ouvir relatos de pessoas que viajam e retornam descrevendo lugares onde passaram, definindo as cidades, as pessoas, os costumes, hábitos alimentares. O que apreendemos de uma cidade a partir de um olhar genérico? Como ficam as relações e contradições que dependem de olhares minuciosos e de escutas atentas? Que lentes utilizamos para visualizar elementos que escapam de olhares superficiais? Há um problema epistêmico de fundo que precisa ser colocado no centro dessas problematizações. Percebemos o outro e a realidade imediata sempre pela mediação de referenciais. Como perguntam Santos e Menezes (2010), quais os pressupostos que validam determinados conhecimentos e desqualificam ou silenciam outros? Os autores definem epistemologia como “toda a noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições

do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível” (2010, p. 15).

O que tem a ver o debate epistemológico com a cidade? Certamente muitas coisas. A cidade não é um mero espaço constituído de casas e prédios, condomínios, favelas, indústrias e comércio, local onde as pessoas moram, trabalham e sobrevivem. As cidades são atravessadas por contradições sociais, econômicas e culturais que, num certo sentido, espelham as contradições que constituem a própria sociedade. Nesse sentido, partimos da compreensão de que a sociedade brasileira é transversalizada por muitas contradições, profundas desigualdades socioeconômicas, racista e violenta.

Não é nova a tese de que a formação socioeconômica e cultural brasileira reproduz traços excludentes oriundos de uma sociedade escravocrata. Nesse sentido, o país passou formalmente da escravidão para o trabalho livre sem que fossem superadas as contradições existentes. A obra *Modernização seletiva* organizada por Jessé Souza (1999) trata de vários temas e questões relativas ao que o autor define, na introdução, como “sociologia da inautenticidade”. Nela, predomina a “ideia de um Brasil modernizado ‘para inglês ver’, uma modernização superficial, epidérmica e ‘de fachada’ ganha corpo” (1999, p. 11. Grifos do autor). Outras obras do mesmo autor, especialmente *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica* (2012) e *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro* (2018), analisam as contradições presentes na gênese da sociedade escravocrata e seus desdobramentos históricos posteriores, bem como, as interpretações sobre o Brasil que foram produzidas e que conquistaram posições hegemônicas. Aprofunda, também, suas críticas às interpretações sobre o Brasil, especialmente na obra *A tolice da inteligência brasileira: como o país se deixa manipular pela elite* (2015) e em *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato* (2017). Os elementos contidos nessas obras são importantes para uma leitura crítica da sociedade brasileira, bem como, das cidades, nas quais reproduzem-se, além das desigualdades econômicas, práticas de discriminação racial e de violência.

Buscando fundamentar uma leitura sobre a cidade enquanto espaço de contradições, traduzidas por lutas pelo direito à cidade, mas convivendo com práticas racistas, o artigo inicia reconstruindo o conceito de racismo estrutural e multidimensional baseado em Souza (2021), e, na sequência, traz elementos que configuram o direito à

cidade. Nas considerações finais vamos apontar para alguns desafios que se impõem para todas as cidades, de modo particular, às cidades educadoras.

## **A CIDADE COMO ESPAÇO DE EXCLUSÕES: RACISMO ESTRUTURAL E MULTIDIMENSIONAL**

O racismo não é um fenômeno simples. Ele precisa ser compreendido como fenômeno com múltiplas formas de expressão. Vai desde a narrativa do Gênesis com Caim e a maldição do povo africano, passando pela radicalização da dicotomia corpo-alma e as justificativas de penalização do corpo, pela cor da pele, pela suposição da existência de raças e o estabelecimento de hierarquias entre elas. O racismo baseado nesses diversos pressupostos adentra as estruturas sociais e as instituições, gerando o denominado racismo estrutural. Mas as contribuições de Souza na obra *Como o racismo criou o Brasil* (2021) amplia a compreensão de racismo para sua faceta multidimensional.

Almeida na obra *Racismo estrutural* (2019) define o conceito de racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (2019, p. 22). O autor distingue três formas de racismo: individualista, institucional e estrutural. No primeiro caso, “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo” (2019, p. 25). Distingue, ainda, o racismo institucional do estrutural: “ao contrário de grande parte da literatura sobre o tema que utiliza os termos indistintamente, diferenciamos o racismo institucional do racismo estrutural. Não são a mesma coisa e descrevem fenômenos distintos” (2019, p. 24). O institucional estaria presente nas instituições sociais que atuam em favor ou em desvantagens de alguns grupos com base no critério de raça. Essa compreensão avança em relação a individualista na medida em que descreve o fenômeno do racismo como ação de instituições.

Em relação ao racismo estrutural, diz Almeida, que “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são

racistas porque a sociedade é racista” (2019, p. 31). Nesse sentido, o racismo está incrustado nas estruturas sociais, ou seja, não é criado, mas reproduzido pelas instituições sociais.

Essa compreensão é importante na descrição do fenômeno racismo estrutural, mas, ao mesmo tempo, insuficiente para o aprofundamento do problema. Essa é a compreensão que Souza (2021) tem da contribuição e dos limites da obra de Almeida. Reconhece a importância da percepção que o racismo não é apenas individual ou institucional, mas estrutural. No entanto, observa que o ele não vai além “da mera declaração de princípios, ou seja, da defesa da compreensão ‘estrutural’ do racismo como já exposta na afirmação reproduzida. A circularidade do argumento é, portanto, completa” (2021, p. 47. Grifo do autor). Nessa mesma linha de crítica Souza aponta os limites da obra de Achille Mbembe na obra *Crítica da razão negra* (2022). A respeito diz que falta na explicação de Mbembe “por que exatamente os negros foram, de uma hora para outra, estigmatizados”. Diz, ainda, que a obra não chega a ajudar a compreender o que é a razão negra “como estrutura simbólica da modernidade, muito menos como o racismo é criado e como funciona” (2021, p. 48).

Como observa Souza (2021, p. 49), para evitar o “oportunismo do lugar de fala”, bem como, a “circularidade de argumentos e a prisão retórica da simples metáfora quando tratamos do racismo, é reconstruí-lo, em primeiro lugar, com forma e estratégia de distorção e ocultamento de relações morais – que são o verdadeiro motor de toda ação social individual e social”. Nesse sentido, diz Souza, é preciso “reconstruir e compreender as formas históricas de moralidade” o que implica numa concepção de justiça. O racismo, diz Souza (2021, p. 50) “é sempre um ataque a uma certa concepção de vida moral considerada justa, ainda que de modo irrefletido e inarticulado”.

## ***O racismo multidimensional***

Souza apresenta no prefácio da obra: *Como o racismo criou o Brasil* (2021) o desafio de “explicar o racismo, tanto o racial quanto o multidimensional. Isso significa reconstruir sua gênese histórica e demonstrar sua dinâmica e sua função social na manutenção da opressão e da humilhação de indivíduos e grupos sociais”. Nesse sentido, amplia o debate

sobre o racismo para além da base racial. Ele sustenta uma crítica que consideramos fundamental: “minha tese é a de que até hoje, tanto no Brasil quanto fora dele, as tentativas de explicar o racismo se reduziram, no entanto, a meramente comprovar que ele existe.” (2021, p. 8). Nesse sentido, o autor é muito crítico e diz que não basta descrever como o racismo se desdobra nas práticas sociais e institucionais. É preciso explicá-lo. São dois movimentos complementares, mas distintos, como observa:

A única maneira de verdadeiramente explicar o racismo é compreendermos o que ele destrói nas pessoas. Por essa razão é tão gritante a necessidade de reconstruir as condições, historicamente construídas, afetivas e morais, para que a individualidade de cada um possa ser exercida com confiança e autoestima de forma a merecer o respeito dos outros. É isso, afinal, que o racismo destrói (Souza, 2021, p. 9).

A tese de que o racismo materializa-se desqualificando determinados sujeitos com base em diferentes argumentos é muito importante. Propõe uma crítica aos conceitos de “lugar de fala” e de “representatividade” e diz que existem discursos que se dizem antirracistas, mas acabam por invisibilizar as contradições e interesses em jogo. Ao discutir “o que é racismo afinal?”, Souza fala do sequestro da linguagem da emancipação. Diferentes instituições apropriam-se de conceitos que foram fundamentais nas tradições críticas, esvaziando-os de sentido. É o caso do discurso antirracista, da democracia, da cidadania e da diversidade. Conceitos que praticamente todos utilizam, aparentando terem o mesmo sentido.

Souza retoma o conceito de meritocracia de Bourdieu para evidenciar como ele esconde interesses e raízes de classe. Diz Souza (2012, p. 43. Grifos do autor), que a contribuição mais singular e brilhante da sociologia de Bourdieu está no “desmascaramento sistemático da ‘ideologia da igualdade de oportunidades’ enquanto pedra angular do processo de dominação simbólica típico das sociedades avançadas do capitalismo tardio”. O discurso meritocrático invisibiliza “as causas efetivas e reais das desigualdades, da marginalidade, da subcidadania e da naturalização das diferenças que nos caracteriza primordialmente como sociedade” (Souza, 2012, p. 17). Essa abordagem ajuda a compreender de modo ampliado como funciona o racismo multidimensional para além da tradicional base racial na medida em que atinge diferentes grupos e classes sociais. A meritocracia tem um poder simbólico de legitimação das desigualdades de condições

socioculturais e econômicas, difícil de ser identificada dada a opacidade das relações de poder que ela tem de invisibilizar.

A tese defendida por Souza é de que todos os “racismos, seja de gênero, de raça, de classe ou de cultura, possuem um núcleo comum e devem ser tratados articuladamente”. Por isso, diz, “o conjunto de opressões que cria a humilhação social deva ser percebido sob a chave de um racismo multidimensional, o qual assume máscaras diversas dependendo do contexto social” (2021, p. 27). Ao destacar a centralidade da “moralidade como fundamento da vida social e de todo o racismo”, Souza evidencia que existem elementos mobilizadores da vida individual e social mais profundos do que os econômicos. Há uma base moral que orienta as ações individuais e sociais. A tese que Sousa defende é de que “a base da vida social é, portanto, moral e não econômica, quer tenhamos consciência ou não” (2021, p. 52). O que o racismo reprime e destrói nas pessoas não está relacionado diretamente à base econômica, mas à dimensão moral. Evidente que o efeito do racismo incide em questões econômicas, na medida em que justifica a exploração de pessoas, grupos e classes sociais classificadas como inferiores e, portanto, passíveis de serem humilhadas e exploradas. A moralidade, por sua vez, não é uma construção individual, mas “um produto social e intersubjetivo”, construído lentamente.

### ***A moralidade como fundamento do racismo no contexto das cidades***

A contribuição de Souza para pensar o racismo na cidade está nessa perspectiva multidimensional na qual a moralidade ganha centralidade. Os processos de classificação de bairros e favelas em nobres ou desprezíveis, embelezados ou sujos, ricos ou pobres, seguros ou violentos têm uma base moral, sem descuidar, evidentemente, das demais dimensões. Uma cidade educadora é desafiada permanentemente a ajudar a desvendar os mecanismos que encobrem, discriminam e excluem pessoas e classes sociais. Como enfrentar essas realidades e tornar efetivamente as cidades educadoras? O que isso significa?

A possibilidade de uma leitura da configuração e estrutura das cidades, precisa ir além de uma constatação estrutural da desigualdade social e étnica. Para além da constatação da estrutura de qualquer tipo de desigualdade é preciso contemplar o

entendimento moral que justificam e reproduzem as mesmas. Jessé Souza em seu livro *Como o racismo criou o Brasil* (2021) define o processo moral de justificação e manutenção da desigualdade como um movimento arbitrário (não algo natural, nem magicamente estrutural e muito menos como a única forma de organização social existente), revela o processo de construção da moralidade como uma estratégia de dominação efetiva.

A moralidade, para Souza (2021) seria um caminho interpretativo muito mais rico e profundo para se discutir o que seria “o justo”, por exemplo, no que diz respeito ao acesso a um direito, como é o caso da moradia, da alimentação, da saúde e da educação. Essa moralidade que é construída pelas classes dominantes, disseminada pela educação e pela Grande Mídia é repassada pelas gerações anteriores para as novas gerações. A moralidade é reproduzida de forma acrítica, sendo muitas vezes adquirida sem a consciência dos critérios que a constituem. Esse processo nos conduz a reproduzir as mesmas estruturas, sem ao menos compreender suas implicações e suas relações de poder que constituem territórios e territorialidades nas cidades.

Na lógica capitalista e neoliberal, por exemplo, a ideia de moradia legítima é constituída pelo merecimento de quem a adquiriu pela compra princípio mais antigo que o neoliberalismo, ou seja, leva dentro de si, um padrão moral na qual o dinheiro constituiria a única forma de acesso a esse que é um direito constitucional. Nessa construção de moralidade, o dinheiro passa a ser relacionado com a falsa ideia de esforço e dedicação de trabalho realizado de forma honesta e resultado de uma força de vontade individual (nessa construção moral, elementos como herança, corrupção e formas violentas de adquirir dinheiro e poder, não são levadas em consideração). Assim, dentro dessa concepção valorativa seletiva, quem tem uma casa própria, trabalhou ou trabalha arduamente para comprar, por isso, merece ter a propriedade e conseqüentemente seu direito de acesso a uma ou mais moradias dignas.

Esse critério, conduziria a julgar moralmente os pobres, os sem teto, seriam, por exemplo, julgados por estarem fora desses critérios de legitimidade, sendo definidos por esse conjunto moral circulante como pessoas que não querem trabalhar, que não se esforçaram<sup>1</sup> e, por isso, o seu direito à moradia digna não será satisfeito. Assim, o simplismo

---

<sup>1</sup> Ao definir a meritocracia como uma lenda, ele afirma: “Se cada classe social produz seres humanos tão diferencialmente aparelhados para a competição social desde o berço, não existe mérito individual que não

perceptivo conduziria a uma percepção de que o único responsável pela sua vida indigna seria o próprio indivíduo e as contradições do território passam a ser legitimadas moralmente.

Esse ornamento moral teria um duplo papel, por um lado justifica os privilégios e, por outro, simplifica a desigualdade (nessa mesma estrutura moral, não entram o reconhecimento do desemprego estrutural, dos valores crescentes da especulação imobiliária, as baixas remunerações da ampla maioria dos empregos, as terceirizações, as segregações urbanas e etc.). Sobre esse conjunto de elementos que constituem a moralidade, Jessé Souza afirma:

Quando falamos, por exemplo, de interesses econômicos, estamos falando, na verdade, da forma histórica e contextual por meio da qual expressamos a ideia inarticulada de “distribuição justa de bens econômicos”. (...) O principal é que a forma específica por meio da qual consideramos adequado distribuir e satisfazer essas necessidades básicas não é uma fórmula universal e natural. Ainda que a fome seja invariável, a forma como a sociedade decide prover a alimentação varia enormemente se ela, por exemplo, reserva a boa comida para poucos e comida de baixa qualidade para a maioria. O dado mais importante acerca da necessidade de moradia é saber se alguns vão ter uma casa de luxo e outros vão ficar sem teto. Existem, portanto, infinitas maneiras de se atender às nossas necessidades, e todas elas são decisões morais e políticas. (Souza, 2021, p. 50-51).

Ao recortarmos a discussão valorativa de Jessé Souza (2021), mais precisamente sobre a questão do direito à moradia, ou seja, a garantia das condições básicas de acesso a uma moradia digna, emerge uma nova variável relacionada à localização dentro da cidade ao se apontar para a efetivação desse direito. Se a casa for, por exemplo, de quinze metros quadrados, como é o caso de um conjunto de casas chamadas de “embriões residenciais”, entregues pela prefeitura de Campinas (SP) em agosto de 2023, destinadas às famílias da ocupação Nelson Mandela, não despertou esse sentimento moral de habitação digna por parte dos moradores do bairro DIC 5, distrito do Ouro Verde<sup>2</sup>. Nessa proposta de micro-habitação irão residir famílias dentro de uma expectativa de longo prazo. Ao mesmo tempo, na mesma cidade, no bairro de Santa Cecília, apartamentos de 10 metros quadrados

---

seja produto de privilégios sociais embutidos e implícitos na socialização familiar e escolar de classe”. (Souza, 2021, p. 196).

<sup>2</sup> Fonte: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/06/19/prefeito-de-campinas-diz-que-casas-de-15m-sao-maiores-que-antigos-barracos.ghtml>>. Acesso em: 09 set. 2023.

são vendidos a duzentos mil reais<sup>3</sup>. Seus compradores, pela localização e a estética<sup>4</sup> do espaço decorado, tenderão a ter uma percepção de um apartamento digno para viver (morando uma pessoa) por um período transitório da vida. Atualmente a especulação imobiliária chama esses imóveis de investimento, não mais de moradia e as localizações definidas como “áreas nobres” (Berth, 2023).<sup>5</sup> Uma percepção moral, facilmente justificada por ser um imóvel prático e de fácil manutenção, também chamado de apartamento funcional. Esses padrões estabelecidos são atravessados por critérios moralmente construídos e reproduzidos sem a devida problematização.

Assim, ao falar do direito à moradia, precisamos entender que o padrão moral não é definido, necessariamente, apenas pelo tamanho do imóvel, mas também pela sua localização. O que nos informa da necessidade de alargar a presente discussão no desafio de compreender o direito à cidade frente a desigualdade e a segregação racial. A cidade é constituída por bairros e em cada bairro encontramos um conjunto de atrativos, espaços de lazer, saúde, educação, por exemplo, seu nível de urbanização, limpeza, segurança e conservação. Todos esses, constituem elementos definidos pela moralidade. Essas características possuem grande poder em tornar uma região mais valorizada e cobiçada, independente da metragem dos imóveis disponíveis e construídos.

No outro extremo, temos a definição de periferia e de bairros populares. Seus moradores não escolhem morar nesses bairros, seja pelos atrativos ou por futuras valorizações dos imóveis. Esses imóveis não são chamados de “investimento”, mas sim pautados pela necessidade, já que precisam residir nas grandes cidades pela maior chance de empregabilidade. Estes, sem poder pagar os altos aluguéis com seus reduzidos ganhos, precisam acessar moradias disponíveis nas periferias. Nessa trajetória habitacional dada, não pela escolha, mas pela necessidade, um conjunto de direitos de acesso à cidade são negados. Os transportes são precários, longas horas de deslocamento diário, bairros que quase não existem serviços públicos, sem limpeza, urbanização e saneamento. Nesses

---

<sup>3</sup> Fonte: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/06/apartamento-de-10m-em-sp-com-valor-de-r-200-mil-viraliza-nas-redes-sociais-gourmetizaram-o-cativeiro.ghtml>>. Acesso em: 9 set. 2023.

<sup>4</sup> Na mesma obra Souza (2021) recupera a discussão sobre o quanto o padrão estético é fundamental para a dominação e reprodução da desigualdade social como reporta Pierre Bourdieu, ao se conceber o gosto como algo natural e pessoal, resultado livre de escolhas, algo altamente central no processo de justificação da naturalização da desigualdade.

<sup>5</sup> Vocabulário semiotizado pelo capital na produção das desigualdades territoriais, muitas vezes também perpassados pelas segregações raciais na cidade.

bairros, o critério de valorização não cabe na decisão de moradia. A marginalização da vida materializada na organização urbana das cidades, para Souza (2021, p. 202), reforça o local de inferioridade legítima na hierarquia moral dos marginalizados.

Assim, pena e ódio são apenas duas faces de um mesmo sistema de avaliação social objetivo que condena os excluídos e marginalizados a não serem percebidos como membros úteis da sociedade, ou seja, a não serem vistos como gente, posto que não merecem reconhecimento social em nenhuma dimensão da vida. Esse sistema de classificação é compartilhado por todas as classes, inclusive pelos próprios marginalizados, que consideram ter, eles mesmos, menor valor – o que permite classificar essa classe como objetivamente inferiorizada. (Souza, 2021, p. 214)

Seguindo esse princípio moral de dominação, identificamos não ser resultado de uma mera coincidência, termos a concentração hegemônica da população negra vivendo nas periferias brasileiras. Ou seja, o direito à cidade tem classe social e tem origem étnica definida.

A cidade tem cor. Ou melhor, cores. Uma vez que a colonialidade se estabeleceu e caracterizou pessoas, formando identidades e usando nossas diferenças biológicas, sexuais, fenotípicas etc. para fins de organização social e hierárquica, o território se apresenta como cenário fiel dessas representações. Afinal, as construções elencadas pela modernidade tinham (e ainda têm) um propósito: preparar uma sociedade onde se possa organizar as diferenças naturais entre seres humanos para a fundação de uma cadeia de privilégios sociais (Berth, 2023, p.115).

Para além de uma estrutura econômica e racial, facilmente percebida, reconhecida e apontada, é preciso reconhecer que ela é legitimada dentro de uma hierarquia moral a partir de relações de poder que divide de forma abissal: o seletivo grupo da população que possuem uma cidadania efetivada na cidade e a ampla maioria que não terão acesso ao direito à cidade. Para além da constatação da existência de uma desigualdade estrutural e um racismo estrutural brasileiro, temos explicitado também o veículo legitimador da ordem moral dominante. Compreender esse duplo processo que supera a mera constatação, possui um potencial explicativo e epistêmico dos mecanismos de legitimação e, por isso, de reprodução continuada, impedindo o que Jessé chamou de lógica auto referenciada. Para Jessé Souza (2021) a moralidade no interior dessa discussão, seria elemento central na constatação dos mecanismos que naturalizam essa realidade e

ocultam suas formas de produção e reprodução. Mais especificamente sobre o racismo, ele afirma:

Todo racismo vai servir para reprimir e distorcer esse processo de ganho em autodeterminação e reflexividade. É, portanto, esse processo que deve ser articulado e tematizado para que as experiências de sofrimento e de humilhação da maioria silenciosa e silenciada deixem de ser percebidas como destino privado e sem relevância pública. (SOUZA, 2021, p. 54).

Quando mobilizamos a problemática da presente pesquisa, voltado aos desafios de efetivação do direito de acesso à moradia dentro de uma concepção mais alargada de direito, estamos aprofundando o reconhecimento das contradições atravessadas por um racismo estrutural brasileiro. Em outras palavras, estamos efetivamente buscando reconstruir as bases morais, epistêmicas individuais e coletivas, visando denunciar os processos que ocultam e distorcem a realidade desigual e injusta que se materializa por meio de relações de poder que se materializam, entre outras formas, nos territórios e nas territorialidades, na segregação espacial urbana e racial. Inserindo esses elementos para pensar como seria possível efetivar o direito à cidade no âmbito de uma cidade mobilizada intencionalmente para pensar/fazer educação a partir dos territórios, seria impensável não colocar no centro da discussão a estrutura moral que justifica a reprodução da desigualdade brasileira.

## POTENCIAIS E DESAFIOS DAS CIDADES EDUCATIVAS COMO EXTENSÃO DO DIREITO HUMANO À CIDADE: POR UMA CIDADE ANTIRRACISTA

Por mais que você corra, irmão  
Pra sua guerra vão nem se lixar  
Esse é o X da questão  
Já viu eles chorar pela cor do orixá?  
E os camburão o que são?  
Negreiros a retraficar  
Favela ainda é senzala, Jão  
Bomba relógio prestes a estourar.  
(Boa esperança, Emicida)

Para iniciar a reflexão, como expõe Carlos (1997, p. 67) precisamos considerar a natureza das cidades para além de sua forma, nessa concepção afirma a autora “que a

cidade tem a dimensão do humano refletindo e reproduzindo-se através do movimento da vida, de um modo de vida, de um tempo específico, que tem base no processo de constituição do humano”. Assim, a Cidade é produto histórico social que se relaciona e se transforma conforme as mudanças e as relações da sociedade.

Em sua obra “A Cidade” (1997) expõe que a urbe diante de suas contradições é um “campo de luta”. Levando essa reflexão para o campo do direito à cidade, mas especificamente do direito à moradia, tem-se de um lado sua produção e reprodução pela lógica capitalista de parcelamento e mercantilização do solo urbano e de outro o direito constitucional à moradia. Pela lógica do capital a moradia deve submeter-se à acumulação de riqueza o que conseqüentemente limita o acesso a esse direito a determinadas classes sociais.

Analisando nessa mesma discussão do direito em contraposição a lógica do capital, que produziu e vem reproduzindo historicamente cidades excludentes e desiguais, consequência da lógica de concentração de renda pelos já privilegiados e a imposição de uma lógica de sobrevivência precária para a população periférica se radicaliza quando identificamos a maior concentração da população negra na condição periférica.

Se recuperarmos os dados do IPEA (2011), por exemplo, 66,2% das casas em favelas eram ocupadas pela população negra, o que reforça a conservação da maior vulnerabilidade social vivida por esse grupo. Como indicamos anteriormente, residir na periferia significa também a falta de acesso a serviços e direitos. Para comparação com os dados mais recentes do IBGE (2019, p. 5):

verificou-se maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores de doenças.

Assim, falar em pobreza e negritude, precisam ser entendidas como fatores sociais distintos da ordem moral de preconceito e exclusão. No contexto brasileiro esses dois fatores se combinam fortemente, sem, com isso, reduzir a questão racial a uma questão de classe. A probabilidade de ser negro e pobre é muito maior nas cidades brasileiras e, por isso, a periferia tem um traço étnico muito demarcado. Sobrepondo na discussão do direito

à cidade, questões de ordem de classe social e de origem étnica. As justificativas morais que naturalizam essa realidade são incontáveis, e Jessé Souza aprofunda em diferentes obras, tais como (SOUZA, 2009, 2011 e 2012). Nessas discussões ele retoma a história da nossa condição escravocrata das elites e demonstra serem essas as mesmas que migram para um processo de industrialização, mantendo a mentalidade racista e segregadora ainda vigente.

Em direção oposta, nascem movimentos sociais e documentos são elaborados que buscam a efetivação de direitos, tais como o direito à moradia digna e o enfrentamento ao racismo estrutural mundial. Em 1990 na cidade de Barcelona/ESP, gestores públicos municipais imbuídos de ideais de cidades mais humanas, justas e democráticas, criam a Associação Internacional das Cidades Educadoras (AICE) com a intenção de melhorar a qualidade de vida de seus habitantes pela perspectiva do direito à uma cidade que educa<sup>6</sup>. Para tanto, se comprometeram a gestar suas cidades baseados nos vinte princípios/compromissos da Carta das Cidades Educadoras criada em 1994 e revista pela última vez em 2020. A Carta teve como base, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990); a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher celebrada em Pequim (1995); a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); a Carta Mundial pela Direito à Cidade (2005); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Acordo de Paris sobre o Clima (2015) e na Agenda 2030 sobre o Desenvolvimento Sustentável (2015).

Observa-se que a Carta traz em seu bojo ideais de uma Cidade com/por/para todos, onde os direitos humanos fundamentais devem ser promovidos, protegidos, priorizados e efetivados. Em seu preâmbulo, preconiza o direito a um projeto comum de cidade inclusiva e antirracista:

[...] um dos desafios da Cidade Educadora é promover o equilíbrio e a harmonia entre a identidade e a diversidade, tendo em conta os diversos contributos das comunidades que a constituem e o direito de todas as pessoas que nela vivem a sentirem-se reconhecidas pela sua identidade cultural própria.

---

<sup>6</sup> Conceito e movimento que possui forte ressonância com a perspectiva das cidades educativas propostas pela UNESCO na década de 1970.

Para tal, é **imperativo lutar contra o racismo** e todas as formas de exclusão. O desafio atual é reconhecer o direito às singularidades sem colocar em risco a construção do que é comum. As **Cidades Educadoras sentem-se portadoras do ideal de inclusão**, acolhendo cada pessoa como ela é e convidando-a a participar num projeto comum de cidade. (Carta das Cidades Educadoras, 2020, p. 7, grifos nossos)

Nesse sentido, expõe em seu terceiro princípio, que a Cidade Educadora promoverá educação na diversidade, combata qualquer forma de discriminação, bem como a promoção de políticas que corrijam as desigualdades decorrentes de barbáries como foi o escravagismo. Pontua ainda, em seu décimo primeiro princípio, que “a cidade promoverá o convívio e a integração da comunidade no espaço público edificado e natural, evitando sempre a formação de guetos” e em seu décimo sétimo que “a Cidade deve desenvolver políticas preventivas contra os diversos mecanismos de violação de direitos, exclusão e marginalização” (CARTA DAS CIDADES EDUCADORAS, 2020, p. 14-17).

Diante desse movimento que hoje conta com 482 cidades de 30 países, sendo 32 no Brasil, se faz importante refletir se o ideal das Cidades Educadoras<sup>7</sup> carregam dentro do seu conjunto de princípios, elementos suficientes no reconhecimento das desigualdades estruturais, inclusive na reversão moral dos governantes sobre a periferia pobre e negra, pois somente assim ela teria chance de ser identificada como uma prioridade, deixando de vez de ser considerada um problema da cidade. Outro ponto, é se a Carta das Cidades Educadoras seria indutora de políticas públicas que promovam e efetivem direitos humanos fundamentais, como o direito à moradia, pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Segundo Moura, Torres e Mota (2021, p. 15) a cidade é espaço de desenvolvimento da dignidade humana, portanto é fundamental promover a superação de “cidades assimétricas e do individualismo que reforça a dualidade centralidade-periferia”, para tanto é imperativo uma teoria dos direitos fundamentais nas cidades, onde os direitos humanos fundamentais, como é o caso da moradia, devem ser vistos como um valor individual social.

Sob essa perspectiva, também é importante trazer a reflexão como alguns documentos legais internacionais e brasileiros vêm normatizando o direito à cidade e seus desdobramentos como o direito fundamental social à moradia. A Constituição Federal

---

<sup>7</sup> Para a análise, o “ideal” de Cidade Educadora proposto está alinhado à dimensão do direito humano à cidade, visto este como gênero dos direitos fundamentais sociais, como o direito à educação, o direito à moradia, o direito à vida digna.

brasileira de 1988, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante de nosso ordenamento jurídico, para tanto, prevê em seu artigo 6º um rol de direitos fundamentais sociais, entre eles a moradia digna para todos. Diversos documentos internacionais consagram o direito à moradia digna como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que preconiza que todos têm o direito a um padrão de vida digna, o que pressupõe, saúde, alimentação, vestuário, moradia, etc. As Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat I, II), que ocorreram em 1976 em Vancouver e em 1996 em Istambul, apresentam uma definição ampliada de moradia digna<sup>8</sup>, não sendo apenas uma estrutura habitável, mas também, o lugar onde se tenha acesso aos demais direitos fundamentais (saúde, educação, transporte, lazer, etc.), o que pressupõe que tanto a infraestrutura, quantos os equipamentos urbanos e os serviços públicos também sejam prioridade. Tais documentos são compromissos globais, nacionais e locais que os Estados assumem, de forma a atuarem no desenvolvimento de estratégias, de planos, de políticas públicas que assegurem a todos esses direitos.

Em 2016, na cidade de Quito, na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), os Estados membro pactuaram uma nova agenda urbana, renovando seus compromissos com a promoção da dignidade humana em todas as dimensões, se comprometendo a promover estratégias de desenvolvimento urbano igualitários, dignos e sustentáveis, implementando as ODS da Agenda 2030, especialmente a ODS 11 que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Nesse sentido, o Brasil se comprometeu “até 2030, garantir o acesso de todos à moradia digna, adequada e a preço

---

<sup>8</sup> “Moradia digna: à moradia adequada é um dos direitos humanos garantidos a todos pela legislação internacional e pela Constituição brasileira. Segundo o Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas, 1991), para que o direito à moradia adequada seja satisfeito, há alguns critérios que devem ser atendidos, incluindo: i) Segurança da posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças; ii) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura como água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo; iii) economicidade, com custo que não ameace ou comprometa o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes; iv) habitabilidade, onde a moradia precisa garantir a segurança física e estrutural proporcionando espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde; v) acessibilidade, em que a moradia precisa ser adequada às necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta; e vi) localização apropriada, em que a moradia não pode ser isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas” (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito À Moradia Adequada, 2013).

acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade”. Ainda no plano internacional, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade estabelece:

Artigo I. Direito à cidade: 2. O Direito a Cidade é definido como o usufruto eqüitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições eqüitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e **moradia adequados**; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o **respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural**, e o respeito aos migrantes (Carta Mundial pelo Direito À Cidade, 2009, p. 3, grifos nossos).

Observa-se que documentos internacionais importantes foram ingressando em nossa ordem jurídica, inclusive com status de norma constitucional, constata-se dessa forma, que o Brasil possui inúmeros instrumentos legais de garantias de direitos, todavia, a grande problemática encontra-se na sua efetivação. Nesse contexto, pergunta-se qual o papel do Estado diante da negação/ausência do direito à cidade e conseqüente desrespeito à dignidade da pessoa humana? Quais os enfrentamentos necessários diante da realidade estrutural e, conseqüentemente, moral frente aos habitantes das periferias?

Conforme ensina Jessé Souza (2021), é preciso compreender as decisões políticas e morais dos processos de distribuição dos bens econômicos nas Cidades, nesse sentido, é inegável que o Estado teve e tem papel determinante na constituição das periferias brasileiras. As políticas urbanas dependem de decisões políticas, tanto no seu planejamento, quanto na sua construção, quanto na sua efetivação, assim, o papel do Estado é essencial para fazer frente a realidade estrutural que segrega e alija os direitos das pessoas que vivem nas periferias. Nesse sentido, o ideal das Cidades Educadoras pode

ser um caminho, uma Cidade que se assume Educadora tem que ser uma Cidade Antirracista. Essa relação precisa ser central na discussão brasileira.

Assim, os enfrentamentos necessários de reversão das desigualdades sociais e de resistência a formas de barbáries sociais, tem no poder político do Estado papel importante, seja pela sua competência legislativa, seja na promoção de políticas públicas urbanas que efetivem e priorizem os direitos fundamentais sociais e que garantam uma vida digna a todos, como também pela criação de espaços que priorizem a gestão participativa, principalmente no que diz respeito a implementação de instrumentos para a garantia de aportes orçamentários, como os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias anuais, tanto no âmbito da União, dos Estado e dos Municípios. Além da inclusão dessas agendas em seus Planos Diretores, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Outro ponto a ser destacado, é a função social da propriedade prevista na Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2009)<sup>9</sup>, na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)<sup>10</sup> e no Estatuto da Cidade (2001)<sup>11</sup>, elemento balizador do direito à propriedade, uma vez que, para usufruí-lo seu titular precisa atender a sua função social. Depreende-se dos textos legais, que a função social da propriedade trata-se da extensão da função social da cidade, tendo estes natureza principiológica, o que lhes confere status de valores a serem perseguidos e priorizados para a efetivação do direito à cidade. Dessa forma, no momento em que o direito à cidade passa a ser considerado um valor social indeclinável, teríamos alguns elementos que nos permitiriam colocar no horizonte brasileiro, um processo de reversão da realidade estrutural e, conseqüentemente, moral do papel do Estado frente aos habitantes das periferias.

---

<sup>9</sup> Artigo II. Princípios e fundamentos estratégicos do direito à cidade: 2. Função social da cidade e da propriedade urbana: 2.1 Como fim principal, a cidade deve exercer uma função social, garantindo a todos seus habitantes o usufruto pleno dos recursos que a mesma oferece. Isso significa que deve assumir a realização de projetos e investimentos em benefício da comunidade urbana no seu conjunto, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e sustentabilidade ecológica para garantir o bem-estar de todos os habitantes, em harmonia com a natureza, para hoje e para as futuras gerações. [...]. (Carta Mundial pelo Direito À Cidade, 2009, p. 5).

<sup>10</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (Brasil, 1988)

<sup>11</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, [...]. (Brasil, 2001).

Assim, o critério anteriormente apresentado como valor fundante da lógica liberal, na qual o dinheiro ocupava o papel único de mediador de acesso ao direito à moradia, tenderá a perder seu monopólio de legitimação. Temos agora, outro balizador de legitimidade, reconhecendo que temos um número significativo de cidadãos sem acesso a emprego, renda e dignidade mínima. Como bem define o Padre Júlio Lancelotti ao falar de São Paulo, “há mais casas sem gente do que gente sem casa”<sup>12</sup>. Neste caso, os imóveis precisarão obedecer ao critério do uso social, ou seja, se o imóvel está em desuso (apenas comprado para ficar vazio, esperando valorizar para depois revender) perde sua função social e, dentro do critério do uso social, a legitimidade da propriedade privada fica em risco. A função social (valor de uso) poderia estar acima da legitimidade da propriedade que é comprada com dinheiro (valor de troca)? Lefebvre em sua obra “O direito à Cidade” no capítulo teses sobre a Cidade, o urbano e o urbanismo, expõe:

10. Só o proletariado pode investir sua atividade social e política na realização da sociedade urbana. Só ele também pode renovar o sentido da atividade produtora e criadora ao destruir a ideologia do consumo. Ele tem portanto a capacidade de produzir um novo humanismo, diferente do velho humanismo liberal que está terminando sua existência: o humanismo do *homem urbano* para o qual e pelo qual a cidade e sua própria vida cotidiana na cidade se tornam obra, *apropriação*, valor de uso (e não valor de troca) servindo-se de todos os meios da ciência, da arte, da técnica, do domínio sobre a natureza material (Lefebvre, 2001, p. 140).

Diante da tese de Lefebvre (2001), identificamos a formação de uma consciência coletiva que fortaleça e mobilize um “novo humanismo” trata-se de questão fundante nas políticas públicas preconizadas no ideal das Cidades Educadoras. Deste modo, um dos desafios da Cidade Educadora é como promover a formação de uma nova consciência coletiva, como oportunizar uma educação que seja capaz de formar indivíduos críticos, autônomos, capazes de transformar sua realidade? Nesse sentido, a Carta das Cidades Educadoras expõe que a Cidade precisa desenvolver sua função educadora, buscando a formação permanente de todas as pessoas, em todos os espaços e em todos os aspectos, deve ser pautada em valores éticos e cívicos, que promovam os valores e direitos humanos, afirmando-se como uma extensão ao direito à educação.

---

<sup>12</sup> Reportagem do Brasil de Fato, Reportagem de Vitor Nuzzi Rede Brasil Atual, | 24 de Maio de 2022, disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/24/tem-mais-casa-sem-gente-do-que-gente-sem-casa-em-sao-paulo-afirma-padre-julio>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Cabe salientar que no Brasil, o movimento por um escola pública e como prioridade, surge a partir do Manifesto dos pioneiros de 1932 (MOLL, 2023), seus pensadores inspiraram a constitucionalização do direito à educação, que aparece de forma contínua e progressiva na Constituição de 1934, tendo seu nível máximo de regulação na Constituição Federal de 1988, além da previsão de caráter geral, como direito fundamental social no artigo 6º, também foi regulamentado de forma mais detalhada pelo Capítulo III da Educação, da Cultura e do Desporto. O artigo 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida em conjunto com a sociedade, buscando o pleno desenvolvimento de todos para uma cidadania ativa e qualificando para o mundo do trabalho, observa-se que o ideal de Cidade Educadora encontra-se em consonância com o direito à educação preconizado em nossa Constituição, que traz em seu artigo 206 normas principiologia como os da Carta:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Brasil, 1988).

Outro ponto a ser levantado, no contexto nacional, sobre a temática das Cidades Educadoras, diz respeito ao risco de serem transformadas em “selos políticos eleitorais”. Ações estatais básicas, como investimentos em educação, saneamento básico e urbanização, por exemplo, sendo transformadas em propaganda de governo como obras inovadoras de uma cidade que educa. Uma espécie de movimento que tenta ressignificar ações que nunca foram novidade na destinação de recursos públicos, de serviços que são da ordem do dia e antes de cunho cotidiano, agora são transformadas em propagandas que tentam identificar a inauguração de uma creche, por exemplo, em uma grande conquista para a cidade que se autointitulada Educadora.

Não há dúvidas da importância de documentos principiologia e legais como a Carta das Cidades Educadoras (2020), a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2009), o

Estatuto da Cidade (2001), que tem seu nascedouro de lutas urbanas, dos movimentos sociais que vivenciam os problemas estruturais das cidades, como o racismo, a segregação espacial do povo negro, a falta de acesso ao saneamento básico (36,8% dos domicílios brasileiros não tem esgotamento sanitário)<sup>13</sup>, entre tantos outros que afetam a população mais vulnerável, porém é vital que se transformem em agendas políticas e sejam tratadas de forma responsável, assim uma Cidade verdadeiramente Educadora, entendida como uma dimensão do Direito humano à Cidade, de promoção da dignidade da pessoa humana, deve estar além da lógica do “selo”, que transforma magicamente a Cidade real (racista, sem saneamento básico, escolas sucateadas, professores sem salário digno, periferias a deriva de milícias e do narcotráfico) em uma Cidade do espetáculo.

Compreendemos o movimento de 1990 como potencialidade diante dos desafios das Cidades contemporâneas, no entanto, com as ressalvas supracitadas. O Brasil possui um extenso arcabouço legal de garantias dos direitos fundamentais sociais, anteriores inclusive ao movimento das Cidades Educadoras, sendo signatários de vários documentos internacionais que inspiram a Carta das Cidades Educadoras, contudo continua a reproduzir a barbárie social.

A cidade precisa assumir sua vocação educativa nas relações que é capaz de gerar em seu território, bem como, de fazer de cada ação política uma oportunidade de encontro, de mobilização social, contribuindo para a edificação de uma cidadania ativa e de alta intensidade (Tascheto, 2019, p.28).

Para Marcon e Santos (2022) pensar a cidade como território pedagógico é um desafio que implica na contribuição direta dos agentes envolvidos com suas intencionalidades educativas, logo, tornar uma Cidade Educadora é atribuir-lhe um papel imprescindível nas ações pensadas dentro de suas potencialidades e limites. A Cidade Educadora que reconhece seus desafios e se compromete com uma postura ética-pedagógica, contribui na formação de uma consciência coletiva,

[...] é imprescindível que as políticas e os diferentes setores de uma gestão municipal assumam uma dimensão pedagógica e que as Cidades reconhecidas como educadoras não apenas pactuem compromissos locais, mas promovam seus princípios com, para e por todos, implementando políticas socioeducativas que assegurem os Direitos Humanos Fundamentais, entre eles, o direito à Educação e à Cidade (MARCON, SANTOS, 2022, p. 87).

---

<sup>13</sup> Segundo IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 21 out. 2023.

Por fim, como ensina Lefebvre (2001, p. 134) “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos”, portanto, o ideal de Cidade Educadora como extensão do direito humano à cidade, se apresenta como um caminho potencializador de políticas públicas capazes de efetivarem o direito humano à moradia digna, em contraponto às periferias brasileira e as suas clivagens de classe e raça nos territórios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando recuperamos a realidade das periferias brasileiras de alta concentração da população negra, para discutir o direito humano à cidade, reconhecendo as desigualdades sociais, verdadeiramente colocamos em evidência o sentido real de transformação urbana e social do Brasil. O ponto crítico que precisa ser enfrentado é que sem atacar as formas morais que justificam a desigualdade e o racismo brasileiro a partir da dissimetria das relações de poder que constituem os territórios e territorialidades, o direito humano à cidade não se efetivaria com todo o seu potencial idealizado na sua origem e nos documentos que a sustentam.

O movimento das Cidades Educadoras em seu ideal, se apresenta como possível caminho diante da grande complexidade das Cidades contemporâneas, a sua Carta de princípios traz em seu bojo compromissos que devem ser incorporados pelas Cidades, sendo assim, poderíamos nos perguntar se o ideal das cidades educadoras carregam dentro do seu conjunto de princípios, elementos suficientes no reconhecimento das desigualdades estruturais, inclusive na reversão moral dos governantes sobre a periferia pobre e negra ser identificada como uma prioridade ou se seguirá sendo considerada um problema.

Para tanto, questões importantes precisam ser levantadas: é possível ser uma Cidade Educadora, quando suas estruturas produzem e reproduzem desigualdades sociais? É possível ser uma Cidade Educadora quando seu território é excludente, hostil, racista? Entendemos que uma Cidade Educadora tem que ser capaz de contraditar os mecanismos que naturalizam e legitimam a ordem moral dominante, portanto, uma Cidade Educadora

precisa ser uma Cidade Antirracista ou não passará de mais uma forma de domínio e reprodução territorial do racismo estrutural!

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, G. **Barbárie social e devir humano dos homens**. Disponível em: <[ANDRIGHETTI, L., SCALABRIN, L. G., CARBONARI, P. C., ADAMS, S. \*\*Luta pelo direito humano à cidade\*\*. Passo Fundo: Berthier, 2012.](https://blogdaboitempo.com.br/2011/10/31/barbarie-social-e-devir-humano-dos-homens/#:~:text=Ao%20inv%C3%A9s%20de%20serem%20ant%C3%ADpodas,%E2%80%9Cbarb%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%E2%80%9D%20propriamente%20dita.>. Acesso em: 14 out. 2023.</p></div><div data-bbox=)

ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE CIUDADES EDUCADORAS. **Carta das Cidades Educadoras**. Disponível em: <<https://www.edcities.org/rede-portuguesa/wp-content/uploads/sites/12/2018/09/Carta-das-cidades-educadoras.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE CIUDADES EDUCADORAS. **Ciudades Asociadas**. Disponível em: <<http://www.edcities.org/listado-de-las-ciudades-asociadas/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BERTH, J. **Se a cidade fosse nossa**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº10. 257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 25 set. 2023

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CARLOS, A. A. **A Cidade**. São Paulo: Contexto, 1997.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE. Disponível em: <<https://polis.org.br/direito-a-cidade/referencias/>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

CARVALHO, M. R. **Quatro Vezes Cidade**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994.

CASTELLS, M. **A questão urbana**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CERQUEIRA, D. **Atlas da violência**. São Paulo: FBSP, 2021.

FORTUNA, C. **(Micro)territorialidades**: metáfora dissidente do social.

TerraPlural.v.6i2.0001. Terr@ Plural, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 199–214, 2012. DOI 10.5212.

Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/tp/article/view/3278>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

HAESBAERT, R. **O mito das desterritorialização – do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 21 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**, (2011). Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>>. Acesso em: 21 out. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA.

**Manifesto dos Pioneiros de 1932**. Disponível em:

<<http://inep80anos.inep.gov.br/inep80anos/passado/manifesto-dos-pioneiros-da-educacao-nova-1932/143>>. Acesso em: 21 out. 2023.

JESUS, C. M. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Francisco Alves, 1961.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2022.

MARCON, T., SANTOS, D. **Desafios para uma cidade ser educadora com, para e por todos**: contradições e possibilidades. Revista Vagalume, v. 2, n. 2, p. 76-90, 2022. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/rv/issue/view/173>>. Acesso em: 22 out. 2023.

MOLL, J. **Conceitos e pressupostos**: o que queremos dizer quando falamos de educação integral? Salto para o Futuro. Educação Integral, p. 11-16, 2008. Disponível em:

<[http://www.ufrgs.br/projetossociais/Biblioteca/4\\_TV\\_Escola\\_Educacao\\_Integral.pdf](http://www.ufrgs.br/projetossociais/Biblioteca/4_TV_Escola_Educacao_Integral.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MOLL, J., BARBOSA, M. S. **Em defesa da escola**: pedagogias da educação pública na disputa pela democracia. Porto Alegre: Sulina, 2023.

MOURA, E. C., TORRES, M. A., MOTA, M. P. **Direito constitucional na cidade: teoria das ordens urbanas e dos direitos fundamentais nas cidades**.v.2 / coordenadores Emerson

Affonso da Costa Moura, Marcos Alcino de Azevedo Torres, Mauricio Jorge Pereira da Mota. **Ordens Constitucionais Urbanas e Direitos Fundamentais nas Cidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 1-17.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, B. S., MENESES, M. P. (org.). Introdução. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, J. **Ralé brasileira: quem é e como vive** / Jessé Souza; colaboradores André Grillo... [et al.] — Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, J. **A parte de baixo da sociedade brasileira**. Revista Interesse Nacional, v. 14, p. 33-41, 2011.

SOUZA, J. **A construção social da subsidiariedade: para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SOUZA, J. **A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato**, São Paulo: Editora Leya, 2017. 242p.

SOUZA, J. **Subcidadania brasileira: Para entender o país além do jeitinho brasileiro**. São Paulo, LeYa, 2018.

SOUZA, J. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo, Leya, 2015.

SOUZA, J., **Como o racismo criou o Brasil** / Jessé Souza. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA, J. **A Modernização Seletiva: Uma Reinterpretação do Dilema Brasileiro**. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1999.

TASCHETO, M. **Da cidade universitária à cidade como oportunidade pedagógica: Extensão, currículo e território**. Espaços Urbanos e Cidades Educadoras/Caderno de debate, n. 5, p. 27-31, 2019. Disponível em: <<https://www.edcities.org/pt/wp-content/uploads/sites/46/2019/08/C.-DEBATE-V-portugues.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021.

TEIXEIRA, A. S. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

## CONSTRUÇÃO E PAPEL NA ELABORAÇÃO DO ARTIGO

Todos os autores produziram a pesquisa, recuperação bibliográfica e produção escrita de forma coletiva e conjunta. O texto é resultado de projetos e trajetórias de pesquisa distintas, de diferentes instituições, e que buscaram uma aproximação de leituras

conjuntas e discussões que culminou na presente discussão. Esse primeiro produto permitirá a oficialização de uma parceria interinstitucional.

#### **REVISÃO DO ARTIGO**

Lariani de Cesaro Acevedo, mestranda em Letras UPF.

Recebido em: 27/11/2023

Parecer em: 08/12/2023

Aprovado em: 13/12/2023